



Câmara Municipal de Cuité

NEGO

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE CUITÉ**

Joventino Pontes de Souto
2º SECRETÁRIO

05-Abril-1990

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE CUITÉ

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo cuiteense, no exercício das atribuições que nos foram outorgadas pelo Art. 29 da Constituição Federal e Art. 10 da Constituição Estadual, reunidos em Assembléia Organica, no firme propósito de assegurar o bem-estar e o desenvolvimento sócio-econômico da comunidade, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Cuité, Estado da Paraíba.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMIARES

Art. 1º — O município de Cuité, rege-se-a por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias e aprovação por dois terços do Plenário, que a promulgará, para que seja publicada pelo Executivo Municipal, no prazo de dez dias, não lhe cabendo o veto.

Art. 2º — O território do Estado da Paraíba divide-se em Municípios, comunidades territoriais dotadas de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual, por lei complementar estadual e por esta lei.

§ 1º — O Território do Município será dividido, para fins administrativos, em Distritos de sua circunscrição urbana, classificando-se em cidades e vilas na forma determinada em lei.

§ 2º — O nome do Município será o de sua sede que terá categoria de cidade. O Distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá categoria de vila.

Art. 3º — Na denominação de Município e de Distrito serão obedecidas as seguintes normas:

I — não repetirão nomes de cidades ou de vilas já existentes;

II — não se utilizarão datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas, expressões com mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

Art. 4º — A alteração do nome de Município ou de Distrito será efetuada por lei estadual, após consulta plebiscitária, mediante representação do Município interessado, assinada pelo Prefeito e por dois terços dos membros da Câmara Municipal, respeitado quanto ao plebiscito, o inciso 2º do artigo 3º desta lei.

Art. 5º — Atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, obedecerão aos seguintes preceitos:

I — eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, em pleito direto, no mesmo dia que for realizado em todo País;

II — eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º — A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º — Será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por partido político ou coligação partidária que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os nulos e brancos.

§ 3º — Se houver empate, considera-se eleito o mais idoso.

§ 4º — inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do Município.

Art. 6º — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara dos Vereadores, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, observando as leis, obrigando-se a promover o bem-estar do povo, sustentando a autonomia do Estado e do Município, a fundamental integridade e independência do Brasil.

Parágrafo Único — Se, decorridos dez dias da data da posse, o Prefeito, ou Vice-Prefeito, salvo força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 7º — O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no impedimento sucedendo-o em caso de vaga.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DO PODER LEGISLATIVO

Art. 16 — O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara dos Vereadores, que é composta de representantes eleitos através do voto livre, democrático e soberano, conforme previsto no art. 29 da Constituição Federal, cumprindo-lhe legislar privativamente sobre:

I — organização dos seus trabalhos, pela elaboração do Regimento Interno, aprovado pela maioria dos seus membros;

II — nomeação dos funcionários da sua secretaria, elaborando o respectivo Regimento;

III — elaboração das leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;

IV — decisão, por maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito,

V — zelo pelo fiel cumprimento das leis internas.

Parágrafo Único — A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara dos Vereadores do projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Art. 17 — Em articulação com o Executivo, cumpre à Câmara propor medidas que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito:

I — ao cuidado com a saúde, a assistência pública, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II — à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

III — a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

IV — à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V — à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

VI — ao incentivo à indústria e ao comércio;

VII — à criação de distritos industriais;

VIII — ao fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;

IX — à promoção de programas de construção de moradia, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

X — ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

XII — ao estabelecimento e implantação de uma política de educação para a segurança do trânsito;

XIII — à cooperação, com a União e os Estados, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 18 — Ao investir-se no mandato de Vereador, o servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. Não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

I — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

II — para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 19 — Elegendo-se Vereador, o funcionário público não poderá ser transferido, enquanto durar o mandato.

Art. 20 — O vereador não poderá:

I — desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer comissão ou emprego do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, excetuando o exercício do magistério.

II — desde a posse, está impedido de:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato eletivo;

c) ocupar cargo público de que seja demissível ad nutum;

d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público. ?

Parágrafo Único — A infringência de qualquer das proibições deste artigo importa em extinção do mandato, declarado pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de representação documentada de partido político. ?

Art. 21 — É livre o Vereador para renunciar ao mandato.

Parágrafo Único — A renúncia será feita por escrito, dirigida ao Presidente da Câmara, declarando-se a vacância após ter sido o documento lido em sessão e lançado em ata.

Art. 22 — A extinção ou cassação do mandato de Vereador dar-se-á nos casos e na forma prevista na legislação federal e nesta lei.

Parágrafo Único — Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara dos Vereadores, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 23 — O Vereador poderá licenciar-se:

I — por período igual ou superior a cento e vinte dias:

a) por motivo de doença;

b) para tratar de interesses particulares.

II — para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesses do Município.

§ 1º — Para fins de remuneração, considerar-se-á como em efetivo exercício o Vereador licenciado nos termos da alínea "a" do inciso I e do inciso II deste artigo.

§ 2º — Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Secretário Municipal ou na de Prefeito.

§ 3º — Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 4º — Sempre que ocorrer vaga, ou licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, na primeira sessão ordinária da Câmara.

§ 5º — O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 6º — Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Eleitoral, ao qual compete realizar eleições para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 7º — Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO III DA INSTALAÇÃO

Art. 24 — No dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, os Vereadores se reunirão em sessão solene de instalação sob a direção do último Presidente da Câmara, ou Vereador mais votado, entre os presentes, ou ainda, sob a presidência de Juiz de Direito, para compromisso e posse.

§ 1º — Aberta a sessão, o Presidente convidará um Vereador para servir de secretário, procederá o recolhimento dos diplomas e fará organizar a relação dos Vereadores que serão empossados.

§ 2º — Elaborada a relação que se refere o parágrafo anterior, o Presidente proclamará o nome dos Vereadores diplomados.

§ 3º — Examinada e decidida pelo o Presidente qualquer reclamação atinente à relação a que se refere o parágrafo anterior, será prestado o compromisso.

§ 4º — O compromisso que será lido, de pé, pelo Presidente e por todos ao mesmo tempo, é o seguinte:

"Prometo cumprir fielmente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição Federal do Brasil e as demais leis do meu País, trabalhar pelo desenvolvimento do Município e promover o bem comum".

§ 5º — O Vereador que por motivo devidamente justificado não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo, perante o Presidente da Câmara, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do seu mandato.

§ 6º — O suplente de Vereador tendo prestado compromisso uma vez fica dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes na mesma legislatura.

Art. 25 — A Câmara reunir-se-á anualmente, de 1º de fevereiro à 30 de abril e de 1º de setembro à 15 de dezembro.

§ 1º — As sessões da Câmara, exceto as solenes, serão realizadas preferencialmente, nos dias de segunda e quinta-feira, com início às 20:00 horas, e duração de duas horas, podendo ser prorrogadas a critério da Mesa e terão por local, obrigatoriamente, o imóvel destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se fizerem fora dele.

§ 2º — A Câmara se reunirá extraordinariamente mediante convocação:

- a) do Prefeito, quando o entender necessário;
- b) do seu Presidente, para dar conhecimento ao Plenário da extinção do mandato do Prefeito ou, ainda, para apreciação de denúncia que importa em infração político-administrativa;
- c) de um terço dos membros da Câmara.

§ 3º — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre as matérias para as quais foi convocada.

SEÇÃO IV DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

Art. 26 — A Câmara Municipal é constituída de onze Vereadores.

Parágrafo Único — O número de Vereadores em cada legislatura será alterado, automaticamente, tendo em vista o total de habitantes inseridos no Município ao encerrar-se o período de alistamento para as eleições municipais, de acordo com o artigo 29, da Constituição Federal e com o artigo 10 inciso IV da Constituição Estadual.

SEÇÃO V COMPETE A CÂMARA

Art. 27 — À Câmara de Vereadores compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização política e provimento de cargo de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I — instalação e funcionamento da Câmara;
- II — posse de seus membros;
- III — eleição da Mesa e suas atribuições;
- IV — número de reuniões semanais;
- V — comissões;
- VI — sessões;
- VII — deliberações;
- VIII — todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Parágrafo Único — Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

I — na Constituição das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participam da Câmara;

II — não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III — não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, que configurem crimes contra a honra ou contenha incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

IV — a Mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Prefeito somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à sua fiscalização;

V — não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos cinco, salvo deliberação por parte da maioria dos membros do Plenário;

VI — a comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitidas as despesas com viagens para seus membros;

VII — exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional, e patrimonial do Município;

VIII — julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX — não será de qualquer modo subvencionada viagem de vereadores, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município mediante prévia designação e concessão de licença da Câmara;

X — será de dois anos o mandato para membro da Mesa, proibida a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 28 — Ressalvadas as disposições em contrário previstas nesta lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 29 — A Câmara poderá criar comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Art. 30 — Os secretários municipais, ou ocupantes de funções equivalentes, serão obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas comissões, quando uma ou outra, por deliberação da maioria os convocar para prestarem, pessoalmente, informações a cerca de assunto previamente determinado.

§ 1º — A falta de comparecimento, sem justificativa, importa crime de responsabilidade.

§ 2º — As autoridades a que se referem este artigo, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou ao Plenário da Câmara e discutir projetos relacionados com a secretaria sob a sua direção.

SEÇÃO VI

Art. 31 — Caberá à Mesa da Câmara:

I — elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas e alterá-las quando necessário;

II — enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fins de incorporar-se aos balancetes do Município, o balancete financeiro da Câmara e de sua despesa orçamentária relativa ao mês anterior, quando a movimentação de numerário para as despesas for feita por ela;

III — devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo do numerário existente na Câmara, ao final de cada exercício;

IV — enviar ao Prefeito, para fins de balanço geral do Município até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior, salvo nos anos de fins de mandato, quando esse prazo será antecipado para 15 de janeiro.

Parágrafo Único — A Câmara poderá deixar com o Executivo a execução do seu próprio orçamento.

Art. 32 — Terão forma de Decreto Legislativo ou de resoluções da Câmara que independem de sanção do Prefeito.

§ 1º — Tratam os Decretos Legislativos de Matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, tais como:

I — concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II — aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e

da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III — fixação do subsídio e da verba de representação do Prefeito;

IV — fixação do subsídio do Vice-Prefeito;

V — cassação do mandato do Prefeito;

VI — concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria.

§ 2º — Tratam as resoluções de matéria de caráter político-administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I — matéria regimental;

II — perda de mandato de Vereador;

III — fixação da remuneração dos Vereadores;

IV — concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

V — criação de comissão especial de inquérito;

VI — conclusão de comissão de inquérito.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 33 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Lei Orgânica;

II — leis;

III — decretos legislativos;

IV — resoluções.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 34 — A Lei Orgânica do Município pode ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II — do Prefeito do Município.

§ 1º — A Lei Orgânica do Município não pode ser emendada na vigência de intervenção.

§ 2º — A proposta de emenda é discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos respectivos membros.

§ 3º — A emenda à Lei Orgânica é promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 4º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que atente contra os princípios das Constituições Federal e Estadual.

§ 5º — A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou tida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 35 — O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre qualquer matéria que não se inclua na competência privativa da Câmara, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados de trinta dias, a contar do recebimento.

§ 1º — Se o Prefeito considerar urgentes as matérias, poderá solicitar que a apreciação dos projetos se faça em quinze dias.

§ 2º — A solicitação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento como seu termo inicial.

§ 3º — Os prazos deste artigo serão reiniciados, relativamente a aditivos ou substitutivos apresentados pelo o Prefeito.

§ 4º — Os prazos deste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 36 — A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e a população através da manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Art. 37 — É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

- I — disponham sobre matéria financeira;
- II — criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem vencimentos, salários e vantagens dos servidores municipais;
- III — sejam orçamentárias e abram créditos;
- IV — concedam subvenção ou auxílio de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminuam a receita;
- V — disponham sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

Parágrafo Único — Nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Prefeito, não será admitida emenda de que decorra aumento de despesas global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

Art. 38 — É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que:

- I — autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- II — criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo Único — Os projetos de lei que criem cargos nos serviços da Câmara serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 39 — Os projetos de lei que disponham sobre matéria financeira somente poderão receber emendas, quando cabíveis, nas comissões da Câmara Municipal, sendo final o pronunciamento destas, salvo se um terço dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 40 — O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, em todas as comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único — A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 41 -- Aprovado o projeto de lei o Presidente da Câmara envia-lo-á ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º — Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daqueles em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto. Se a sanção for negada após o término da sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º — Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 4º — Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este convocará a Câmara para apreciá-lo, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º — Considera-se aprovado o projeto que, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. Neste caso, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º — Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e do § 4º, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não fizer em igual tempo, fa-lo-á o Vice-Presidente da Câmara.

§ 7º — Os prazos previstos nos § 3º e § 4º, não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 8º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 42 — Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 43 — O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse na mesma sessão solene de instalação da Câmara, logo após a eleição da Mesa.

§ 1º — Se a Mesa não for ou não puder ser eleita, a solenidade de posse será feita sob a Presidência de quem estiver dirigindo os trabalhos.

§ 2º — Se, por qualquer motivo, a Câmara não quizer dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, estes poderão prestar compromisso e tomar posse perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 3º — No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito deverá fazer declaração pública de seus bens.

§ 4º — O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de seus bens, quando entrar no exercício do cargo.

Art. 44 — Enquanto durar o mandato de Prefeito, o servidor público, da administração centralizada ou descentralizada, ficará afastado do exercício do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único — Ocorrido o disposto neste artigo, o tempo de serviço-

será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 45 — No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir fielmente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição Federal do Brasil e a Lei Orgânica do Município e as demais leis de meu País, trabalhar pelo desenvolvimento do Município e promover o bem comum”.

SEÇÃO II DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 46 — O Prefeito residirá no Município e não poderá ausentar-se deste ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sem autorização da Câmara, sob pena de ter o mandato cassado.

Art. 47 — O Prefeito terá direito de perceber o subsídio e a verba de representação, quando licenciado:

I — por motivo de doença;

II — para serviço ou missão de representação do Município.

Art. 48 — O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento e sucede-lhe, no caso de vaga.

Art. 49 — Em caso de licença ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

SEÇÃO III DA EXTINÇÃO E DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 50 — A extinção e cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito e a apuração de sua responsabilidade ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta lei e na legislação federal.

Art. 51 — A renúncia do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito será feita por documento dirigido ao Presidente da Câmara, declarando-se aberta a vaga após lido o documento em sessão e lançado em ata.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 52 — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 53 — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º — A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadora.

§ 2º — A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º — A verba de representação do Prefeito Municipal, não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º — A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à

metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5.º — A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6.º — A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada, para o Prefeito Municipal.

Art. 54 — A remuneração dos Vereadores será de até 50% do valor percebido pelo Prefeito.

Art. 55 — Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 56 — A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta lei, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único — No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 57 — A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único — A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 58 — Compete privativamente ao Prefeito:

- I — representar o município em juízo e fora dele;
- II — exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI — enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII — editar medidas provisórias, na forma desta lei;
- VIII — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- IX — remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X — prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI — prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII — decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII — celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV — prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV — entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;

XVI — publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVII — solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;

XVIII — decretar estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX — convocar extraordinariamente à Câmara;

XX — fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como, daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI — requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII — superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII — aplicar multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV — resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

§ 1º — O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições nos incisos XII, XXIII, XXIV, XXVI deste artigo.

§ 2º — O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu critério, exercer a si a competência delegada.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS E DISTRITOS

Art. 59 — São requisitos para que um território se constitua em Município além dos fixados em lei complementar Federal ou Estadual:

I — área territorial contínua e não pertencente, mais de trinta por cento, a uma só pessoa física ou jurídica;

II — ser Distrito há mais de quatro anos;

III — não interromper a continuidade territorial do Município de origem.

Art. 60 — A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Art. 61 — A criação do Município será comunicada pelo Governador do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral à Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 62 — A lei de criação do Município mencionará:

I — o nome;

II — os limites;

III — a Comarca a que pertencerá;

IV — os Distritos com as respectivas divisas;

V — autorização, para o Governador do Estado abrir crédito orçamentário, para dispor o nosso Município de edifícios para instalação da Prefeitura e da Câmara dos Vereadores, e de quaisquer outros prédios públicos se fizerem necessário.

Art. 63 — São condições para que um território se constitua em Distrito:

I — população superior a oitocentos habitantes;

II — mais de duzentos eleitores;

III — existência, na sede de pelo menos vinte e cinco moradias, de escola pública, unidade de saúde e posto telefônico;

IV — pertencer a mais de dez proprietários ou ser de domínio municipal a área onde se situará a respectiva sede.

Parágrafo Único — Não será permitida a criação de Distrito, desde que esta medida importe, para o Distrito ou Distritos de origem, na perda dos requisitos exigidos neste artigo.

Art. 64 — A apuração das condições exigidas para a criação de Distritos será feita da seguinte forma:

I — a população será a de 31 de dezembro do ano anterior segundo dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II — o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;

III — o número de moradias, a existência de escola pública, de unidade de saúde e de posto telefônico, provar-se-ão por certidão fornecida pela Prefeitura.

Art. 65 — Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais serão observados os seguintes procedimentos:

I — o Município e o Distrito deverão ter configuração que evite tanto quanto possível, formas anômalas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II — dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais facilmente reconhecíveis;

III — na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta cujos extremos sejam pontos naturais ou não, facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

Art. 66 — A descrição dos limites municipais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

I — os limites de cada município serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio e a partir do ponto mais ocidental de confrontação ao norte;

II — as divisas distritais de cada Município serão descritas trecho a trecho, Distrito a Distrito, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais;

III — na descrição dos limites municipais e das divisas distritais será usada linguagem simples, clara e precisa.

Parágrafo Único — As proposituras que visem à criação de Municípios ou de Distritos serão, também instruídas de croquis ou plantas topográficas das áreas do Município ou Distrito donde um ou outro é desmembrado.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 67 — A instalação do Município novo far-se-á por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, coincidindo com as dos demais Municípios do Estado.

§ 1.º — Até que tenha legislação própria adotar-se-á no novo Município a legislação daquele de onde proveio a sede e vigente na data de sua instalação.

§ 2.º — O território do novo Município continuará a ser administrado até sua instalação, pelo Prefeito do Município de origem.

Art. 68 — Os funcionários estáveis, com mais de dois anos de exercício no território de que foi constituído o novo Município, terão neste assegurados os seus direitos, salvo o caso de opção irrevogável a ser feita no prazo máximo de trinta dias, a partir da data da instalação.

Art. 69 — O novo Município indenizará o de origem das dívidas vencidas após a sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado exclusivamente o seu território.

§ 1.º — O valor da indenização será objeto de acordo.

§ 2.º — Em não havendo acordo quanto ao cálculo das indenizações, cada Prefeito indicará um perito.

§ 3.º — Fixado o montante das indenizações, consignará o novo Município em seus orçamentos, a partir do exercício seguinte ao da instalação, as dotações necessárias para solvê-las, mediante prestações anuais e iguais e em prazo não superior a cinco anos, salvo os casos em que as dívidas devam ser liquidadas em prazo superior.

§ 4.º — Havendo divergência entre os peritos, o desempate será feito por perito designado pelo Governador do Estado.

Art. 70 — Os bens públicos municipais, situados no território desmembrado, passarão a propriedade do novo Município, independentemente de indenização.

Art. 71 — Quando os bens de que trata o artigo anterior, constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais ou agropecuários a serem utilizados por ambos os Municípios, serão expressamente arrolados na lei da criação do Município, que regulamentará seu domínio e uso visando à satisfação do interesse conjunto. Quando só servirem ao Município de que se desmembrou, continuarão a pertencer-lhe.

TÍTULO IV CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 72 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e ta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade assim como aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno que, de forma integrada serão mantidos pelos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1.º — O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º — O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º — As Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março, devendo, a partir desta data, e durante no mínimo sessenta dias, uma das vias permanecer à disposição para exame e apreciação de qualquer contribuinte, na Prefeitura e no Tribunal, que poderá questionar sua legalidade, nos termos da lei.

§ 4º — Recebido o parecer prévio, a Câmara deverá pronunciar-se no prazo de sessenta dias, na forma que a lei dispuser.

§ 5º — Se a Câmara não deliberar no prazo de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á prevalente o parecer do Tribunal de Contas.

§ 6º — Concluído o parecer pela rejeição das contas, serão, de imediato, adotadas as providências, observadas as formalidades da lei.

§ 7º — A partir da data do recebimento das contas do Município, o Tribunal de Contas terá o prazo de um ano para emitir o seu parecer, findo o qual, não havendo manifestação, entender-se-á como recomendada a aprovação.

§ 8º — As Contas do Prefeito enviadas à apreciação do Tribunal de Contas, na forma e prazo descritos no parágrafo 3º deste artigo, também o serão à respectiva Câmara, acompanhadas dos devidos comprovantes de despesas a que elas se referirem, sempre através de recibos, faturas ou documentos fiscais.

§ 9º — É vedada a criação de Tribunais, Conselho ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I DOS ORÇAMENTOS

Art. 73 — O orçamento anual do Município, obedecerá as disposições das Constituições Federal e Estadual, às normas de direito financeiro e as desta lei.

Art. 74 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais do Município.

§ 1º — Além do plano plurianual estabelecerá de forma localizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º — O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º — A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 5º — Os planos e programas locais e setoriais serão elaborados em con-

§ 5º — O Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se referem este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º — Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrarie o disposto neste capítulo, as normas constitucionais relativas ao processo legislativo.

Art. 78 — São vedados:

I — a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

II — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

III — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta, observados os dispositivos contidos em leis federais;

V — o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento;

VI — a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VII — a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção de desenvolvimento do ensino, como determinado no artigo 212 da Constituição Federal e à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita a que se refere o artigo 165, da Constituição Federal;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos do orçamento fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" das empresas, fundações e fundos mencionados nos artigos da Constituição Federal, inclusive os referentes no artigo 165, § 5º;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza sem autorização legislativa.

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 79 — O numerário correspondente às dotações orçamentárias inclusive créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, será entregue até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira do Município com participação nunca inferior a estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos.

Art. 80 — As propostas orçamentárias parciais do Poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo até sessenta dias antes do prazo estabelecido na lei complementar prevista no artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal, para efeito de compatibilização dos programas das despesas do Município.

sonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 75 — O orçamento será uno e a lei orçamentária anual compreenderá:

I — orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º — O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos localizados do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º — O orçamento fiscal e o orçamento de investimentos das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades locais segundo o critério populacional.

Art. 76 — Observados os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal, e ainda, os de lei complementar, a que se refere o art. 165, § 9º da Carta Magna, o Município legislará para:

I — dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II — estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas, pelo Município, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, na forma do disposto no art. 13 da Constituição Estadual.

Art. 77 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma regimental.

§ 1º — Os projetos serão pareciados por uma Comissão permanente, a qual cabe examinar e emitir parecer sobre os planos e programas locais e setoriais, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com esta lei.

§ 2º — As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental pelo Plenário da Câmara.

§ 3º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas:

I — se compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — se indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III — se forem relacionadas:

- a) com a correção de erro ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 81 — A despesa com pessoal ativo ou inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I — se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 82 — As operações de câmbio realizadas por órgãos e por entidades do Município obedecerão ao disposto em lei complementar federal.

Art. 83 — As disponibilidades de caixa do Município, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele contratadas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 84 — O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar planos plurianuais aprovados por lei, conforme disposto no art. 176, da Constituição Estadual.

Art. 85 — O Município consignará no orçamento dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, suplementando-as sempre que se revelarem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

TÍTULO V
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 86 — O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I — impostos;

II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º — Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º — As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

§ 3º — O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, mediante aceitação da Associação dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 87 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem, em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, independente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III — cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV — utilizar tributo com efeito de confisco;
- V — instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º — Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§ 2º — As normas do processo administrativo fiscal subordinam-se ao princípio da reserva legal.

Art. 88 — A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo ou sob condição, terá os seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura, pela Câmara Municipal nos termos da lei complementar federal.

Art. 89 — O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e as expressões numéricas dos critérios de rateio.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO

Art. 90 — Compete ao Município instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana, que poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal para assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II — transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos e sua aquisição, que compete ao Município da situação do bem;

III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, alínea "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

SEÇÃO IV DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 91 -- Os Municípios receberão ainda:

I -- o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II -- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III -- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV -- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V -- a percentagem que lhes couber, no Fundo de Participação dos Municípios, conforme o disposto no artigo 159, I, "b" da Constituição Federal;

VI -- o percentual do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, de competência da União, por esta entregue ao Estado, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações dos referidos produtos;

VII -- para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no artigo 159, da Constituição Federal, excluir-se-á a parcela de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencentes aos Municípios.

Parágrafo Único -- As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I -- três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II -- até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

TÍTULO VI CAPÍTULO I SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA E DO MEIO AMBIENTE

Art. 92 -- A política de desenvolvimento urbano será fixada em lei municipal e obedecerá às diretrizes gerais, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Único -- Compreendem as funções sociais da cidade o direito de acesso integrado de qualquer pessoa, dentre outros: à moradia, ao trabalho, ao transporte público, à livre circulação, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à limpeza urbana, ao abastecimento, à comunicação, à educação, à cultura, à saúde, ao lazer e à segurança, bem como ao patrimônio ambiental e cultural reservados.

Art. 93 -- A propriedade urbana realiza sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 1º — É obrigatório para as cidades de mais de vinte mil habitantes um plano diretor urbano, aprovado pela Câmara Municipal.

§ 2º — O Município com população inferior a vinte mil habitantes será assistido pelo órgão ou entidade estadual de desenvolvimento urbano, na elaboração das diretrizes gerais de ocupação de seu território.

§ 3º — Pode ser exercida a iniciativa de projetos de lei, de interesse específico de cidade ou de bairros, mediante a manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

§ 4º — As desapropriações dos imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 5º — É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado, seu adequado aproveitamento, conforme as normas previstas no Plano Diretor Urbanístico, aprovado pela Câmara dos Vereadores, observada a lei federal.

§ 6º — A desobediência a essa norma, determinará pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, estabelecimento de imposto progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal.

§ 7º — O prazo de resgate será de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

§ 8º — Lei municipal, cujo processo de elaboração as entidades representativas da comunidade local participarão, estabelecerá, com base no plano diretor, normas sobre saneamento, parcelamento, e loteamento, uso e ocupação de solo, índice urbanístico, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construções de imóveis em geral, fixando prazos para a expedição de licenças e autorizações.

Art. 94 — O Estado assistirá os Municípios, na elaboração dos planos diretores, caso o solicitem.

§ 1º — Na liberação de recursos do erário estadual e na concessão de outros benefícios, em favor de objetivos de desenvolvimento urbano e social, o Estado atenderá prioritariamente, ao Município já dotado de plano diretor para o fim de:

- a) preservação do meio ambiente natural e cultural;
- b) ordenamento do território, sob os requisitos de zoneamento, do uso, de parcelamento e ocupação do solo urbano;
- c) garantia de saneamento básico;
- d) participação das entidades comunitárias no planejamento e controle da execução dos programas a elas pertinentes;
- e) urbanizar e regularizar as áreas deterioradas, preferencialmente, sem remoção dos moradores;
- f) manutenção do sistema de limpeza pública e tratamento adequado do lixo;
- g) reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;
- h) atividades extrativas de recursos minerais e hídricos em zonas urbanas.

Art. 95 — O Estado só poderá construir penitenciárias em áreas não compreendidas no perímetro urbano.

Art. 96 — O princípio da função social da propriedade urbana ou para fins urbanos, cujo objetivo é a realização do desenvolvimento econômico e da justiça social e de assegurar o uso social de propriedade imobiliária, pública ou privada.

Parágrafo Único — Para os fins previstos neste artigo, a função social da propriedade condiciona o proprietário, de forma irrecorrível, a adoção de medidas que visem assegurar:

- I — acesso à propriedade e à morada a todos;
- II — justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- III — prevenção e correção das distorções de valorização da propriedade;
- IV — regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- V — adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- VI — meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso do povo, essencial a sadia qualidade de vida.

Art. 97 — A formação da política do desenvolvimento e expansão urbana, de competência do Poder Público Municipal, deverá obedecer às diretrizes fixadas em lei e terá como instrumento básico o Plano Diretor.

SEÇÃO II DO PLANO DIRETOR

Art. 98 — O Plano Diretor a ser elaborado pelo Poder Público Municipal, deverá ser aprovado, em forma de lei, pela Câmara Municipal.

§ 1º — Na elaboração do Plano Diretor será garantida, em todas as suas fases, a participação de entidades representativas da sociedade civil através de audiências públicas e outros meios.

§ 2º — O Plano Diretor deverá ser elaborado pelo Órgão Técnico Municipal competente, se necessário, com o apoio de serviços técnicos externos.

§ 3º — O Plano Diretor deverá considerar como objeto de intervenção a totalidade do território municipal.

§ 4º — A elaboração do Plano Diretor, com aprovação da lei correspondente, deverá ser procedida no prazo máximo de um ano após a promulgação desta lei, sendo obrigatória a sua reavaliação periódica de dois em dois anos.

Art. 99 — O Poder Público Municipal elaborará o Plano Diretor nos limites da competência municipal, tomando como base as funções da vida coletiva que abrange habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando em conjunto os aspectos físicos territoriais, econômicos sociais, jurídicos, administrativos, políticos e financeiros.

§ 1º — O Plano Diretor deverá ser concebido considerando as interações municipais, principalmente com os Municípios limítrofes, bem como sua integração às políticas estadual e federal.

§ 2º — O orçamento municipal deverá ser elaborado em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 100 — No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurada a participação popular, o Poder Público Municipal deverá garantir:

I — a urbanização e regularização fundiária das áreas onde se localizem populações de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco e de interesse ambiental e econômico,

II — a apresentação de área de exploração agrícola e pecuária e o estímulo dessas atividades primárias,

III — a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e

cultural;

IV — a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental e turístico, de utilização pública;

V — a participação e informação da população através das entidades comunitárias e representativas da sociedade civil do Município, no encaminhamento e na solução dos problemas, e na elaboração de planos, programas e projetos, bem como na implantação de obras e serviços correspondentes;

VI — às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, a logradouros e aos transportes públicos.

Art. 101 — É obrigação do Poder Público Municipal manter atualizados os seus cadastros de bens móveis e imóveis.

Art. 102 — Fica assegurado o amplo acesso da população às informações dos cadastros de bens móveis e imóveis, planos de desenvolvimento urbano e agrícola e informações referentes à gestão dos serviços públicos.

Art. 103 — Será obrigatória a elaboração e apresentação de relatórios de impacto ambiental e social, quando da obra ou atividade decorrer risco para saúde, bem-estar da população e degradação do meio ambiente em recursos naturais.

Parágrafo Único — Será dado conhecimento de todo o processo de elaboração do relatório a que se refere este artigo, através de audiências públicas à comunidade atingida, às entidades civis interessadas e ao representante do Ministério Público.

Art. 104 — O Município deverá, no prazo de um ano após a promulgação da Lei Orgânica, promover as ações discriminatórias de terras devolutas urbanas.

Art. 105 — Nos loteamentos clandestinos, a implantação de serviços e infraestrutura urbana em área utilizada pela população não gera direito a indenização, nem constitui a aceitação de obra ou loteamento por parte do Poder Público, não dispensando seus proprietários, promotores ou responsáveis das obrigações e penalidades previstas na legislação.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I DA HABITAÇÃO

Art. 106 — Cabe ao Poder Público Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir as condições habitacionais, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Art. 107 — Para assegurar a todos o direito de morar, o Poder Público Municipal fica obrigado a formular uma política habitacional, integrada àquelas de nível estadual e federal e Plano Diretor, que permita:

I — o acesso a programas de financiamento para aquisição ou construção de habitação;

II — a assessoria técnica ao projeto e construção de casas para população de baixa renda;

III — o desenvolvimento de tecnologias voltadas para a racionalização da construção de baixo custo.

Parágrafo Único — O direito à moradia compreende a edificação propriamente dita, a ocupação territorial e o acesso às redes de serviços públicos urbanos.

Art. 108 — Na elaboração da política habitacional do Município o Poder Público atenderá, prioritariamente, a população de baixa renda.

CAPÍTULO III DOS TRANSPORTES

Art. 109 — O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, gerenciamento e a operação nos seus vários modos.

Art. 110 — Será assegurada a participação da população, através de entidades representativas, no planejamento e operação dos transportes bem como no acesso às informações sobre o sistema.

Art. 111 — É dever do Poder Público Municipal fornecer transportes com tarifa compatível com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a eficiência e qualidade dos serviços.

Art. 112 — O Executivo Municipal definirá, segundo critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

Art. 113 — A operação do sistema de transporte será feita de forma direta, por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

Art. 114 — O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus, desde que estejam adaptados para o livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência física e motora.

CAPÍTULO IV SEÇÃO I DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 115 — É dever do Poder Público Municipal, no estabelecimento de políticas de saneamento básico, assegurar:

I — abastecimento d'água, em quantidade suficiente para assegurar adequada higiene e conforto com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II — coleta à disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;

III — o controle de vetores sob a ótica da proteção à saúde pública.

§ 1º — As prioridades e a metodologia das ações de saneamento básico deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a beneficiar, tendo por objetivo a melhoria de seu perfil epidemiológico.

§ 2º — As ações de saneamento básico incluem tanto as áreas urbanas como as áreas rurais.

Art. 116 — O Poder Público Municipal planejará as ações de saneamento básico em consonância com o Plano Diretor e com as ações do Poder Estadual.

Art. 117 — A formulação e implementação da política municipal de saneamento básico, bem como o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas, serão feitas em conjunto com entidades representativas da sociedade civil interessada.

Parágrafo Único — A formulação da política a que se refere este artigo implicará na elaboração de planos plurianuais de saneamento básico.

§ 3º — Caberá o ônus da recomposição ambiental, além do pagamento do multa, ao infrator deste artigo.

§ 4º — Será cassado o alvará de legalização e funcionamento da indústria que sofrer mais de duas multas por desobediência ao previsto neste artigo.

Art. 124 — A poda das árvores dos logradouros públicos deve ser feita sempre com cuidado indispensável à preservação das espécimes vegetais. É expressamente proibido pintar as árvores dos logradouros públicos ou nelas fixar pregos, placas, cartazes ou quaisquer outras práticas que causem danos à sua existência.

Art. 125 — Será vedada a concessão de licença ou alvará para a comercialização, troca ou posse de espécimes da fauna silvestre que em casas comerciais, particulares ou feiras livres.

Art. 126 — As terras produtivas deverão ser vendidas preferentemente ao Município, para permitir projetos de produção de agricultura de subsistência, formando cordões verdes.

Art. 127 — A concessão de licença para construção de edificações multifamiliares e conjuntos habitacionais, em áreas não saneadas, fica condicionada à inclusão de projetos de redes de água e esgoto, cuja execução será de responsabilidade do incorporador.

Art. 128 — O licenciamento para utilização de equipamentos sonoros, fixos ou ambulantes, está condicionado às normas estabelecidas pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente, ligado ao SISMAMA.

Parágrafo Único — A desobediência a este artigo acarretará aplicação de multas progressivas e suspensão definitiva de licença.

Art. 129 — A Instalação de "out-doors", placas e faixas de propagandas luminosas, deverá obedecer normas estabelecidas pelo Código de Postura, sendo vedada a permissão fixá-las em praças, jardins, áreas verdes de preservação permanentes, árvores, canteiros, predios tombados e área de interesse paisagístico.

Art. 130 — Será proibida a deposição de resíduos domésticos, industriais, de matadouros ou hospitalares, nos recursos hídricos do Município, sem o devido tratamento. Omissão do Poder Público à aplicação deste dispositivo, caracterizará crime de responsabilidade.

Art. 131 — Será deduzido do ISS, qualquer investimento aplicado para projeto de pesquisa ecológica e/ou da educação ambiental, que objetivem a proteção ao meio ambiente.

Art. 132 — Será criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMEIA) que estabelecerá a política ambiental do Município, bem como terá papel implantador e fiscalizador desta política. Essa composição deverá contemplar várias categorias profissionais ligados à questão ambiental.

Art. 133 — Será criada a Fundação de Meio Ambiente a qual gerirá os recursos oriundos de multas pela degradação ambiental, bem como do Fundo de Recomposição Ambiental, revertendo-se em pesquisa, ensino e restauração de ecossistemas.

§ 1º — Será destinado um percentual do orçamento do Município ao funcionamento da Fundação.

§ 2º — Será criado o Fundo de Recomposição Ambiental, para onde serão carreados recursos oriundos de multas ambientais ou outros.

SEÇÃO II DA LIMPEZA URBANA

Art. 118 — A limpeza urbana que abrange a coleta de lixo e a varrição de logradouros públicos, de competência do Poder Público Municipal, deverá ser planejada e atender todos os aglomerados urbanos.

Art. 199 — O Município tem a obrigação de dar tratamento final ao lixo de modo a:

- I — não degradar o meio ambiente e os recursos naturais,
- II — não decorrer daí, risco para a saúde ou para o bem-estar da população.

Art. 120 — Deve o Poder Público Municipal promover campanha de conscientização a população, de modo a obter maior eficiência na limpeza urbana.

CAPÍTULO V SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 121 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. Para tanto, cabe ao Poder Público Municipal garantir a aplicação dos seguintes dispositivos:

I — os terrenos públicos não poderão ser doados ou ser feita concessão de direito real de uso que não seja a do fim social a que foi destinado, quando da aprovação do Projeto de Parcelamento, conforme estabelecerem os códigos de Urbanismo, Obras e Posturas do Município;

II — a desafetação de áreas públicas só poderá ser aprovada por quórum qualificado de dois terços dos membros do Poder Legislativo,

III — todos os prédios tombados pelo Patrimônio Histórico e Artístico do Município e do Estado da Paraíba, incluindo os pertencentes a particulares, por cumprirem finalidade social, ficarão isentos do pagamento do IPTU, se seus proprietários assumirem o encargo de preservá-los adequadamente;

IV — se os proprietários desses prédios não adotarem as providências indispensáveis para evitar a sua depredação, ficarão obrigados ao pagamento de imposto progressivo e o Poder Público poderá desapropriar esses imóveis.

Art. 122 — Será proibida a entrada ou saída do Município, de quaisquer espécimes da fauna silvestre, cabendo a fiscalização e controle deste transporte aos postos rodoviários ou policiais, celebrando convênio com o Município.

Parágrafo Único — O transporte de madeira do Município, também obedecerá a esta mesma fiscalização, além da estabelecida pelo IBAMA.

Art. 123 — As indústrias situadas no Município, estão obrigadas a instalar equipamentos anti-poluidores, que assegurem a qualidade ambiental de fauna contínua, para que seja concedida liberação de seu funcionamento.

§ 1º — A desobediência a esse artigo, acarretará aplicação de multa estabelecida pelo COMMCA, seguida de suspensão da produção, durante o período em que perdurar o dano ao meio ambiente.

§ 2º — A omissão do Poder Público à aplicação do disposto neste artigo, importará em crime de responsabilidade, conforme estabelece o artigo 1º, inciso XIV do Dec. Lei nº 201 de 27/02/67.

§ 3º — Caberá o ônus da recomposição ambiental, além do pagamento do multa, ao infrator deste artigo.

§ 4º — Será cassado o alvará de legalização e funcionamento da indústria que sofrer mais de duas multas por desobediência ao previsto neste artigo.

Art. 124 — A poda das árvores dos logradouros públicos deve ser feita sempre com cuidado indispensável à preservação das espécimes vegetais. É expressamente proibido pintar as árvores dos logradouros públicos ou nelas fixar pregos, placas, cartazes ou quaisquer outras práticas que causem danos à sua existência.

Art. 125 — Será vedada a concessão de licença ou alvará para a comercialização, troca ou posse de espécimes da fauna silvestre que em casas comerciais, particulares ou feiras livres.

Art. 126 — As terras produtivas deverão ser vendidas preferentemente ao Município, para permitir projetos de produção de agricultura de subsistência, formando cordões verdes.

Art. 127 — A concessão de licença para construção de edificações multifamiliares e conjuntos habitacionais, em áreas não saneadas, fica condicionada à inclusão de projetos de redes de água e esgoto, cuja execução será de responsabilidade do incorporador.

Art. 128 — O licenciamento para utilização de equipamentos sonoros, fixos ou ambulantes, está condicionado às normas estabelecidas pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente, ligado ao SISMAA.

Parágrafo Único — A desobediência a este artigo acarretará aplicação de multas progressivas e suspensão definitiva de licença.

Art. 129 — A instalação de "out-doors", placas e faixas de propagandas luminosas, deverá obedecer normas estabelecidas pelo Código de Postura, sendo vedada a permissão fixá-las em praças, jardins, áreas verdes de preservação permanentes, árvores, canteiros, prédios tombados e área de interesse paisagístico.

Art. 130 — Será proibida a deposição de resíduos domésticos, industriais, de matadouros ou hospitalares, nos recursos hídricos do Município, sem o devido tratamento. Omissão do Poder Público à aplicação deste dispositivo, caracterizará crime de responsabilidade.

Art. 131 — Será deduzido do ISS, qualquer investimento aplicado para projeto de pesquisa ecológica e/ou de educação ambiental, que objetivem a proteção ao meio ambiente.

Art. 132 — Será criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMEIA) que estabelecerá a política ambiental do Município, bem como será papel implantador e fiscalizador desta política. Essa composição deverá contemplar várias categorias profissionais ligados à questão ambiental.

Art. 133 — Será criada a Fundação de Meio Ambiente a qual gerirá os recursos oriundos de multas pela degradação ambiental, bem como do Fundo de Recomposição Ambiental, revertendo-se em pesquisa, ensino e restauração de ecossistemas.

§ 1º — Será destinado um percentual do orçamento do Município ao funcionamento da Fundação.

§ 2º — Será criado o Fundo de Recomposição Ambiental, para onde serão carreados recursos oriundos de multas ambientais ou outros.